



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12

Ementa: Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Verificação de Cumprimento de decisão - Resolução RC1 TC 0143/2013. Declara-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se prazo a gestora para adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 TC 3452/2013

RELATÓRIO

A Primeira Câmara deste Colendo Tribunal de Contas, na sessão realizada em 08 de agosto de 2013, apreciou a gestão geral do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB.

À vista das conclusões da Auditoria e considerando o pronunciamento do Órgão Ministerial, constantes nos autos, esta 1ª Câmara decidiu através da Resolução RC1 TC 0143/2013:

“Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva para:

- a) restabelecer a legalidade mediante a extinção do vínculo entre os tais ocupantes de cargos em comissão não criados por lei e o Município, a exoneração do Sr. Márcio José Pereira da Silva, do cargo de Operador Máster e do Sr. Valterlins Bento Sobrinho, Diretor de Articulação Municipal;*
- b) restabelecer a legalidade no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores ocupantes de cargos efetivos, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal e Enfermeiro, tendo em vista a ocupação de cargos além das vagas previstas em lei¹;*
- c) adotar providências no sentido de sanear as inconsistências e demais constatações da Auditoria acima relatadas, enumeradas no relatório de fls. 687/696, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.*

¹ As ocupações de cargos além das vagas previstas em lei referem-se a: 5 (cinco) ocupações de Auxiliar de Enfermagem, quando o previsto são 4 (quatro) vagas; 4 (quatro) ocupações de Auxiliar de Saúde Bucal, sem previsão legal; e 8 (oito) ocupações de Enfermeiro, quando o previsto são 6 (seis) vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12

Para acompanhamento do cumprimento da supracitada decisão os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte.

Em 23/10/2013 a Corregedoria emitiu relatório, dando ciência de que até a presente data, não houve manifestação nos autos, concluindo que a Resolução RC1 TC 0143/2013 não foi cumprida (fls. 722/724).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o Relatório, tendo sido procedida intimação para a sessão (fls. 726).

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, considerando que não foi anexada nenhuma documentação pertinente à matéria, assim, persistem sem elucidação os fatos apurados, este Relator vota que esta Colenda Primeira Câmara do Tribunal:

1 - **Declare que a Resolução RC1 TC 0143/2013 não foi cumprida;**

2 - **Aplique multa de R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) à Prefeita de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, em razão do descumprimento da lei, bem como devido ao não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3 – **Assine novo prazo de 30** (trinta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que a gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, de tudo fazendo prova ao Tribunal, adote medidas com vistas a:

- a) restabelecer a legalidade mediante a extinção do vínculo entre os tais ocupantes de cargos em comissão não criados por lei e o Município, a exoneração do Sr. Márcio José Pereira da Silva, do cargo de Operador Máster e do Sr. Valterlins Bento Sobrinho, Diretor de Articulação Municipal;
- b) restabelecer a legalidade no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores ocupantes de cargos efetivos, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12

Enfermeiro, tendo em vista a ocupação de cargos além das vagas previstas em lei²;

- c) adotar providências no sentido de sanear as inconsistências e demais constatações da Auditoria acima relatadas, enumeradas no relatório de fls. 687/696, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05988/12, referente à verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC 0143/2013, prolatada quando da apreciação da gestão geral do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB,

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - **Declarar que a Resolução RC1 TC 0143/2013 não foi cumprida;**

2 - **Aplicar multa de R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) à Prefeita de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, em razão do descumprimento da lei, bem como devido ao não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3 – **Assinar prazo de 60** (sessenta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que a gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, de tudo fazendo prova ao Tribunal, adote medidas com vistas a:

- a) restabelecer a legalidade mediante a extinção do vínculo entre os tais ocupantes de cargos em comissão não criados por lei e o Município, a exoneração do Sr. Márcio José Pereira da Silva, do cargo de Operador Máster e do Sr. Valterlins Bento Sobrinho, Diretor de Articulação Municipal;
- b) restabelecer a legalidade no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores ocupantes de cargos efetivos, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal e Enfermeiro, tendo em vista a ocupação de cargos além das vagas previstas em lei;

² As ocupações de cargos além das vagas previstas em lei referem-se a: 5 (cinco) ocupações de Auxiliar de Enfermagem, quando o previsto são 4 (quatro) vagas; 4 (quatro) ocupações de Auxiliar de Saúde Bucal, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12

- c) adotar providências no sentido de sanear as inconsistências e demais constatações da Auditoria acima relatadas, enumeradas no relatório de fls. 687/696, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial,